



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

## PARECER JURÍDICO N. 208/2019

Processo 0003605/2019

Interessado: CPL/SEURB - SEGEP

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviço de Locação de Veículo tipo Caminhão, com Quilometragem livre, com Motorista/Operador de Munck, com Seguro, sem fornecimento de combustível.

**Assunto:** Exame prévio do edital de licitação para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Aprovação.

Para exame e parecer, o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviço de Locação de Veículo tipo Caminhão, com Quilometragem livre, com Motorista/Operador de Munck, com Seguro, sem fornecimento de combustível, de acordo com o Termo de referencia em anexo.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**É o breve relatório. Passamos, agora, à análise do pleito.**

A minuta editalícia em análise, na modalidade pregão eletrônico, apresenta como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviço de Locação de Veículo tipo Caminhão, com Quilometragem livre, com Motorista/Operador de Munck, com Seguro, sem fornecimento de combustível, nesta capital, conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um serviço comum, nos termos da Lei 10.520/02; e (2) a necessidade de se contratar aquele que oferecer o menor valor pelo serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei federal 10.520, de 2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns, com disciplina e procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da Lei 8.666/93. A própria Lei acima mencionada em seu artigo 1º, esclarece o que se deve entender por “bens e serviços comuns”.

A doutrina muito tem estudado a abrangência da expressão “bens e serviços comuns”. Citem-se as considerações de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, para quem a amplitude do termo “serviços comuns” permite a adoção do pregão para praticamente todos os serviços:

“A definição legal sobre o que são bens e serviços comuns está longe de ser precisa, haja vista que as expressões nela contidas são plurissignificativas. Diz a lei que tais bens e serviços são aqueles ‘cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para especificar quais os bens e serviços comuns, e diante da previsão regulamentar, foi expedido o Decreto 3.555/2000. No anexo, onde há enumeração, podem constatar-se que praticamente todos os bens e serviços foram considerados comuns; poucos, na verdade, estarão fora da relação, o que significa que o pregão será adotado em grande escala(...).”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**

Também o Tribunal de Contas da União, em análise quanto à abrangência do significado de bens serviços comuns, já se manifestou diversas vezes, tais como nos acórdãos de números 313/2004, 2.471/2008, ambos do Plenário:

“11. O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos, o bem ou o serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

12. A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns.(...)”.

“19. O entendimento de bem comum, de acordo com diversos autores, nada tem a ver com a complexidade do bem adquirido e sim com produtos que sejam comumente encontrados no mercado, sem a necessidade de alterações específicas para o fornecimento em questão.”

Logo, em virtude da descrição objetiva no edital, dos padrões de desempenho e qualidade do serviço pretendido, bem como da verificação de existência de um mercado diversificado e vasto, competitivo e com capacidade para identificar, amplamente, as especificações usuais de fornecimento e execução desse mesmo serviço, infere-se que a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviço de Locação de Veículo tipo Caminhão, com Quilometragem livre, com Motorista/Operador de Munck, com Seguro, sem fornecimento de combustível, pode ser considerada “bem comum”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**

Pertinente, desse modo, a escolha do pregão como modalidade licitatória para a contratação do objeto mencionado, notadamente em sua forma eletrônica, preferencialmente, em detrimento da forma presencial.

Pelo fito do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, somos pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório.

**Este é o parecer. Contudo, submeto à retificação superior.**

Belém, 13 de dezembro de 2019.